

CONTAS DE MINAS



INFORMATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

N. 90 . Ano XVI . 16 de Agosto de 2012

Presidente do TCU destaca qualificação técnica no TCE



O Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Benjamin Zymler, abriu o curso de pós-graduação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, “Direito público: controle de contas, transparência e responsabilidade”, promovido pela Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, em convênio com a Pontifícia Universidade Católica.

Na aula inaugural “Sustentabilidade e Contas Públicas”, Zymler parabenizou o TCEMG pela realização do curso e salientou que a única forma de propiciar um controle externo moderno, eficiente e eficaz é por meio da qualificação. “Aposto muito na qualificação dos servidores públicos”, assinalou, citando o TCEMG como um grande exemplo nas ações de aprimoramento e especialização do seu corpo técnico.

O Presidente do TCEMG, Conselheiro Wanderley Ávila, agradeceu a presença do Ministro e destacou que “conhecimento é prosperidade, uma vez que dignifica e transforma o ser humano, potencializa oportunidades e beneficia a toda a sociedade.”

PÁGINA 5

Sistema fiscaliza obras por satélite

O TCE apresentou para representantes das entidades e dos órgãos fiscalizados o novo sistema Geo-Obras, que permite, dentre outras facilidades, o acompanhamento das obras realizadas pelo Poder Público. O novo sistema terá um portal próprio na internet e um módulo para acesso do cidadão às informações referentes às obras públicas.

PÁGINA 4



O Geo-Obras foi apresentado pelo Coordenador do TCE Luiz Starling

Certificação Digital é apresentada



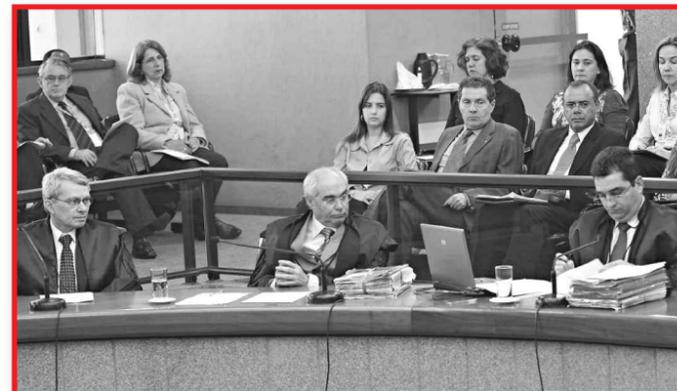
O Analista de Sistemas, José Henrique Portugal, apresentou palestra sobre a importância da certificação digital para o Tribunal de Contas. Os certificados estão sendo distribuídos aos servidores que assinam digitalmente pelo órgão.

PÁGINA 8

Entrevista com o Conselheiro José Viana

O Jornal Contas de Minas publica nesta edição uma entrevista com o novo Conselheiro do Tribunal de Contas, José Alves Viana. Ele destacou a importante missão da Corte de Contas e disse que chegou para auxiliar o TCE no seu papel de fiscalizar o correto uso do dinheiro público.

PÁGINA 3



O Conselheiro José Alves Viana (e), participou da sua primeira Sessão do Pleno no dia 8 de agosto



Demonstrativo de atividades

O Demonstrativo de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativo ao ano de 2011, publicado pela Corregedoria da instituição, oferece à sociedade mineira a visão de um trabalho que se desenvolve a cada instante dentro de modernas formas de gestão, de eficácia e efetividade no controle externo e na economicidade capaz de repercutir positivamente na vida dos cidadãos.

O TCEMG definiu seus projetos prioritários, agilizou a tramitação de processos, racionalizou sua geração e promoveu, através da Ouvidoria, o

fortalecimento da relação entre a sociedade e o Tribunal, com foco na transparência no controle da atividade pública. Também desenvolveu trabalho pedagógico junto aos jurisdicionados e uma série de encontros técnicos que levaram aos municípios mineiros melhor conhecimento sobre a Lei da Responsabilidade Fiscal e a de Licitações.

Destaca-se nesse demonstrativo o parecer prévio sobre as Contas do Governo mineiro no exercício de 2010, que se tornou um exemplo da nova visão institucional, na medida em que extrapolou a análise formal de

dados para oferecer resultados práticos aos cidadãos mineiros.

Registram-se no mesmo período os acordos de cooperação técnica entre o TCEMG e o Tribunal de Contas da União, bem como com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que possibilitaram ações conjuntas em municípios mineiros para o aprimoramento dos instrumentos de fiscalização.

O demonstrativo termina com números da efetividade do trabalho para avaliação dos mineiros: autuação de 24.025 processos, 18.947 processos examinados pelas Diretorias Técnicas de Controle Externo, com

52 inspeções e auditorias; 106 sessões de julgamento, em que 11.000 processos foram deliberados com 1.924 pareceres técnicos emitidos, 60 consultas respondidas, 192 recursos julgados e suspensos 29 editais de concursos públicos e 160 procedimentos licitatórios.

Em valores financeiros, foram aplicadas multas em valor aproximado de 1,3 milhão de reais, determinados ressarcimentos aos cofres públicos de 839 mil reais. É o resultado do novo modelo de administração pública implantado pelo TCEMG.



A Escola de Contas e o aprimoramento do controle externo

Gustavo Costa Nassif
Diretor da Escola de Contas

Conforme disposto no art. 4º da Res.14/2011 do TCEMG, a missão da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo consiste em promover, por meio de ações de capacitação, o desenvolvimento profissional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a difusão de conhecimentos aos jurisdicionados, contribuindo para a efetividade do controle externo da gestão dos recursos públicos.

Das diversas ações de capacitação destaca-se o programa de pós-graduação *lato sensu* de caráter acadêmico-profissional, que tem como fim aprimorar a qualificação de servidores públicos por meio do ensino, da pesquisa e da extensão com ênfase no controle da administração pública.

Com uma trajetória que teve início em 1995, a pós-graduação *lato sensu* da Escola de Contas foi a pioneira neste segmento e adquiriu grande *expertise* que a credencia a obter a tão almejada autonomia acadêmica por meio do reconhecimento formal do Conselho Estadual de Educação.

Após parecer favorável do respectivo Conselho, a Escola estará credenciada e autorizada a ministrar e certificar seus próprios cursos de pós-graduação, além de poder

diversificar sua área de atuação. Tal fato não implica na suspensão das bem sucedidas parcerias com as instituições de ensino superior, como tradicionalmente é a parceria com a PUC por meio do IEC, mas tão somente a ampliação do seu grau de competência e prerrogativas ao ser elevada a este novo patamar.

O atual curso oferecido pela Escola de Contas foi desenvolvido no âmbito deste Tribunal e aprovado pela equipe pedagógica da PUC e apresenta elementos de continuidade à referida trajetória, pretendendo-se, todavia, adotar um enfoque na gestão responsável e assegurar a formação multidisciplinar dos servidores públicos, proporcionando conhecimentos e habilidades específicos ao aperfeiçoamento do controle externo, atividade precípua dessa Corte de Contas.

O curso tem como objetivo conscientizar os servidores da importância de uma atuação transparente e responsável, atendendo à necessidade permanente de fortalecer o controle de contas e, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito.

O controle da Administração Pública, seja do ponto de vista teórico, ou mesmo na prática diária, vem, nos dias de hoje, sofrendo uma profunda mudança, decorrente não apenas do surgimento de novas teorias e dos influxos recebidos por outros campos do saber,

mas, sobretudo, por uma busca cada vez mais frequente por profissionais que estejam capacitados para oferecerem soluções criativas aos problemas cada vez mais complexos.

Os reflexos da contemporaneidade passaram a exigir, cada vez mais, uma nova postura do agente público diante de uma realidade na qual inexistem fundamentos transcendentes que sirva de referencial de legitimação e de determinação das práticas gerenciais e de gestão pública.

Isso acaba por exigir dos gestores públicos um esforço redobrado no sentido de sempre buscar uma solução adequada ao caso que analisam, uma vez que cada situação é única e o risco do erro é inerente às práticas gerenciais. É preciso, assim, que a discussão e análise qualificada das soluções encontradas sejam um exercício contínuo de tantos quantos se dediquem à gestão pública.

Em virtude da inscrição de um novo paradigma, é que deverá haver essa tão almejada complementaridade entre a teoria e a prática, entre o trabalho e a formação, não apenas nos conteúdos das disciplinas, mas também na troca entre os docentes e servidores, que poderão apresentar questões derivadas da prática.

O curso deve ser reconhecido como um espaço de integração en-

tre os saberes acadêmicos e os produzidos na prática. Essa interação se realiza através da seleção de um corpo docente qualificado, mas também conhecedor das práticas do Tribunal de Contas.

Portanto, adota-se como diretriz deste curso de especialização o pluralismo de ideias e a liberdade de ensino e pesquisa, já que nenhuma perspectiva teórica rígida e isolada é capaz de explicar de maneira satisfatória o funcionamento das cortes de contas espalhadas pelo Brasil.

Não se pode negar que a gestão pública tornou-se complexa, o que exige soluções igualmente complexas para os problemas cotidianos e que atue em prol da abertura da administração pública em face da necessidade de uma nova organização e de um profundo resgate das necessidades do cidadão.

Por tudo isso, pensou-se na estruturação de um curso de pós-graduação com o objetivo de estudar o controle de contas, não a partir de uma perspectiva meramente dogmática, apenas reproduzindo conceito, mas sim de construir um curso que discuta a importância do controle, da transparência e da responsabilidade da gestão pública, com a observância dos direitos fundamentais e, sobretudo, que objetive a concretização dos postulados democráticos.



Wanderley Geraldo Ávila
CONSELHEIRO PRESIDENTE



Adriene Barbosa de Faria Andrade
CONSELHEIRA VICE-PRESIDENTE



Sebastião Helvecio Ramos de Castro
CONSELHEIRO CORREGEDOR



Eduardo Carone Costa
CONSELHEIRO



Cláudio Couto Terrão
CONSELHEIRO OUVIDOR



Mauri José Torres Duarte
CONSELHEIRO



José Alves Viana
CONSELHEIRO



Gilberto Pinto Monteiro Diniz
AUDITOR



Licurgo Joseph Mourão de Oliveira
AUDITOR



Hamilton Antônio Coelho
AUDITOR

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



Glaydson Santo Soprani Massaria
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Maria Cecília Borges
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Sara Meinberg Schmidt Andrade Duarte
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Márcilio Barenco Correa de Mello
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Elke Andrade Soares de Moura Silva
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Cristina Andrade Melo
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Daniel de Carvalho Guimarães
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CONTAS DE MINAS



DIREÇÃO
Wanderley Ávila
Conselheiro Presidente

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO
Lúcio Braga Guimarães
Diretor/Jorn. Mtb n. 3422 - DRT/MG

EDITOR RESPONSÁVEL
Luiz Cláudio Diniz Mendes
Coordenador/Jorn. Mtb n. 0473 - DRT/MG

REDAÇÃO
Márcio de Ávila Rodrigues
Raquel Campolina Moraes
Fred La Rocca
Thiago Rios Gomes
Karina Camargos Coutinho

REVISÃO
Dionne Emília Simões do Lago Gonçalves
DIAGRAMAÇÃO
Márcio Wander - MG-00185 DG - DRT/MG

EDIÇÃO
Diretoria de Comunicação
Av. Raja Gabaglia, 1.315 - CEP: 30380-435
Luxemburgo - Belo Horizonte/MG
Fones: (31) 3348-2147 / 3348-2177
Fax: (31) 3348-2253
e-mail: TCEMG@tce.mg.gov.br
Site: www.tce.mg.gov.br

IMPRESSÃO
Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
Avenida Augusto de Lima, 270 - Centro
Tel.: (31) 3237-3400
www.iof.mg.gov.br

TIRAGEM
5.400 exemplares

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Cheguei para somar!

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, José Alves Viana, participou de suas primeiras sessões na Primeira Câmara e no Pleno, nos dias 07 e 08 de agosto, respectivamente. Viana foi o escolhido pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) para ocupar a cadeira de Antônio Carlos Doorgal de Andrada, que renunciou ao cargo em maio para disputar as eleições municipais. Nesta edição, o *Jornal Contas de Minas* traz uma entrevista exclusiva com o novo conselheiro.

Foram abordados vários temas relacionados à nova área de atuação do Conselheiro, que foi empossado pelo Presidente do TCEMG, Conselheiro Wanderley Ávila, durante cerimônia ocorrida no dia primeiro de agosto de 2012. José Alves Viana garante que sua trajetória profissional o credencia para assumir o cargo de conselheiro. “Estou chegando para somar a tudo isso e auxiliar o TCE no seu papel importante de fiscalizar o correto uso do dinheiro público.”

ENTREVISTA

• **Qual o seu objetivo de trabalho como Conselheiro do TCEMG?**

Há três anos comecei a aspirar e a focar na possibilidade de me tornar Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Pela minha experiência de vida pública, considero que estou preparado para ajudar os companheiros e os servidores do Tribunal a exercer o papel fiscalizador e protetor dos recursos do Estado.

• **Qual sua trajetória até chegar ao Tribunal de Contas de Minas Gerais?**

Já estava no meu 24º ano de mandatos consecutivos, tanto na esfera Parlamentar quanto na esfera Executiva. Fui prefeito da cidade de Curvelo por quatro anos e vereador durante seis anos. Há 14 anos estou na Assembleia Legislativa de Minas Gerais cumprindo meu quarto ano de mandato consecutivo. Em 2011 ocupei a presidência da Casa.

• **Como o senhor vê o papel do controle externo?**

O controle externo é o papel primordial do Tribunal de Contas. Quero fiscalizar o bom uso dos recursos públicos, em todos os sentidos, preferencialmente de forma preventiva para não chegar a acontecer o seu uso incorreto. Minha expectativa é trabalhar com muita disposição e vontade de executar as atividades de controle externo, que são primordiais, por determinação constitucional.

• **E sobre os sistemas de fiscalização utilizados pelo TCE?**

Já estou informado que o Tribunal de Contas está colocando em funcionamento o Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom), o novo modelo de comunicação baseado na informação direta dos jurisdicionados com seu órgão de controle externo. Esse sistema tem como principal característica fazer com que as informações cheguem

com maior celeridade ao Tribunal.

• **Qual deve ser a relação do TCEMG com outros órgãos que desempenham papel fiscalizador?**

É importante estar integrado aos demais órgãos que também exercem papéis semelhantes ao do TCE como, por exemplo, o Tribunal de Contas da União (TCU), a Procuradoria, o Ministério Público, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (SEPLAG). Todos os órgãos que estão envolvidos com dinheiro público precisam estar integrados para que as informações possam ser compartilhadas, e como resultado, evitar que o dinheiro público seja gasto de maneira incorreta.

• **Como o Tribunal de Contas pode melhorar a capacitação dos gestores públicos?**

É preciso desenvolver um sentimento de pedagogia para ensinar aos jurisdicionados. Posso citar, como exemplo, um



fazendeiro ou um farmacêutico que se candidata e é eleito. Como esse fazendeiro ou farmacêutico vai saber sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de questões ligadas ao orçamento ou sobre a Lei 8.666? O TCE precisa ir à região para ensinar, como já tem feito com os encontros técnicos. A Associação Mineira de Municípios (AMM), que é outro órgão parceiro, também deve realizar reuniões regionais, em conjunto com o Ministério Público e o Tribunal de Contas para levar essas informações. Com conhecimento, aprendizagem, fiscalização conjunta e um sentimento preventivo será possível reduzir a ocorrência de desvios ou a má aplicação dos recursos públicos. Cobrar o que

deve ser cobrado, exigir que os prazos sejam cumpridos, mas também emitir os pareceres com celeridade para que as providências sejam tomadas.

• **Qual a sua opinião sobre o quadro de servidores do Tribunal?**

É importante destacar que o Tribunal de Contas tem à sua disposição um quadro de servidores qualificados e comprometidos com o trabalho. A qualificação é essencial na execução do papel primordial de controle externo do TCEMG. Estou chegando para somar a tudo isso e auxiliar o TCE no seu papel importante de fiscalizar o correto uso do dinheiro público. Que Deus me ajude a cumprir essa nobre missão!

Fiscap é modelo para TCE do Maranhão

O Presidente Wanderley Ávila recebeu, no dia 02 de agosto, delegação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, composta pelo Conselheiro Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa; pelo Coordenador de Tecnologia da Informação, Giordano Mochel Neto e pelo Auditor Estadual de Controle Externo,

Emílio Ricardo Santos Lima. O grupo veio ao Tribunal para visita técnica com o objetivo de conhecer melhor o Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal - Fiscap e suas funcionalidades na análise de aposentadorias. Os membros do TCE-MA buscaram também informações que servirão como auxílio à elaboração de instrução norma-

tiva em desenvolvimento na Corte maranhense.

O Fiscap permite o envio eletrônico de informações referentes aos atos concessórios /cancelamentos de benefícios, alteração de dados, petição e intimação, conforme previsto na IN 03/2011 do TCEMG, com redação dada pela IN 11/2011.



O Presidente Wanderley Ávila recebeu o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute e o Auditor Estadual de Controle Externo Emílio Ricardo

Tribunal apresenta novo sistema de fiscalização de obras públicas

O Tribunal de Contas apresentou no dia 10/8, em sua sede, o Sistema de Acompanhamento de Obras Públicas (Geo-Obras) aos representantes de 66 municípios mineiros, do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais (DEOP-MG) e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER-MG). O evento foi realizado no Auditório Vivaldi Moreira e na Faculdade Pitágoras, local em que foi dado um treinamento aos participantes.

No evento técnico, compareceram o Presidente do Tribunal de Contas, Wanderley Ávila; o Conselheiro Corregedor Sebastião Helvecio Ramos de Castro; a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte; o Auditor do Tribunal de Contas, Gilberto Pinto Monteiro Diniz; a Diretora de Assuntos Especiais, de Engenharia e Perícia, Jacqueline Soares Gervásio Vianna de Paula; o Diretor de Tecnologia da Informação, Armando de Jesus Grandioso e o Coordenador de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia, Luiz Henrique Starling Lopes. Todos compuseram a mesa de honra.

O evento teve a finalidade de apresentar e realizar testes iniciais referentes ao sistema Geo-Obras, uma ferramenta de informações geográficas (SIG) que recebe e dá tratamento



O Coordenador Luiz Starling apresentou o Geo-Obras para os representantes das entidades e dos órgãos fiscalizados

computacional aos dados inseridos pelos órgãos estaduais e municipais, referentes à execução físico-financeira de obras públicas, mediante o georreferenciamento de dados cadastrais, fotografias convencionais e imagens de satélite. O Geo-Obras permitirá ao controle externo, ao cidadão e às entidades parceiras, a consulta dos investimentos públicos em obras e serviços de engenharia, nas mais diversas regiões do Estado.

Durante todo o dia, os jurisdicionados conheceram o sis-

tema através da exposição da ferramenta por técnicos do Tribunal e por um treinamento dado com base em apostila, que detalhava as etapas de uma contratação para execução de obra de um município mineiro.

O Presidente do Tribunal de Contas, Wanderley Ávila, fez a abertura do evento falando da importância da ferramenta para a sociedade como um todo. "Trata-se de um recurso tecnológico que permite ao cidadão, bem como a outros órgãos parceiros, acessar o processo de

execução de obras públicas, com a captação de fotografias, imagens de satélite e dados cadastrais. O Tribunal de Contas, entidades e a sociedade poderão, por meio deste sistema, fazer um acompanhamento dos investimentos públicos em obras e serviços de engenharia", destacou o Presidente.

O Coordenador de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia, Luiz Henrique Starling Lopes, prosseguiu com a exposição do sistema que é composto por cinco módulos distintos: administra-

ção, jurisdicionado, auditor, parceiros e cidadão. De acordo com ele, a ferramenta abrangerá todas as informações pertinentes a uma obra e também anexará fotos atualizadas de cada etapa. Ao concluir uma obra, o relatório ficará arquivado no sistema. "Essa é uma das grandes vantagens para o controle externo. Com esse acervo à nossa disposição, o Tribunal de Contas vai chegar ao município para efetuar o seu trabalho com toda a documentação já disponível", salientou o Coordenador.

Também foi apresentado no evento, o "Portal Geo-Obras", que disponibiliza um fórum em que o jurisdicionado poderá enviar questionamentos para os técnicos do Tribunal e esclarecer dúvidas sobre o preenchimento dos dados no sistema. O portal pode ser acessado pelo endereço: portalgeoobras.tce.mg.gov.br/forumgeoobras/index.php/geoobras.

Sobre o Geo-Obras

O sistema Geo-Obras será implantado em substituição ao Sisobras (Sistema de Cadastro e Acompanhamento de Obras Públicas), instituído pela Instrução Normativa 09/2003 e alterada pela Instrução Normativa 07/2004. A partir de 1/1/2013, após a fase de ajustes do sistema, todos os jurisdicionados do Estado e dos municípios passarão a utilizar obrigatoriamente o sistema.



O Presidente Wanderley Ávila fez a abertura do evento de apresentação do novo sistema



Os participantes receberam um treinamento para utilização do Geo-Obras

Presidente do TCU abre curso de pós-graduação

Sustentabilidade e contas públicas foi o tema da aula inaugural de Benjamin Zymler

O Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Benjamin Zymler, foi o palestrante da aula inaugural do curso de pós-graduação "Direito Público: controle de contas, transparência e responsabilidade", promovido pela Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo, em convênio com a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Antes de iniciar sua palestra "Sustentabilidade e contas públicas", Zymler parabenizou o TCEMG pela realização do curso e salientou que a única forma de propiciar um controle externo moderno, eficiente e eficaz é por meio da qualificação. "Aposto muito na qualificação dos servidores públicos", assinalou, citando o TCEMG como um grande exemplo as ações de aprimoramento e especialização do corpo técnico.

Sustentabilidade e controle: um desafio

O palestrante afirmou que a "ideia de controle passa pela transformação do controle", principalmente quando novas questões como as relacionadas ao meio ambiente e à sustentabilidade exigem análises técnicas e de controle diferenciadas. O Ministro ressaltou que, embora já se possa registrar muitos avanços, um dos maiores desafios para os tribunais de contas nos próximos anos é reunir elementos e parâmetros para avaliar a gestão ambiental e amadurecer as técnicas de análise, considerando que "todos têm direito ao bem ecologicamente equilibrado".



Observando que "licitar hoje é muito mais difícil e complexo do que no passado", Benjamin Zymler destacou que os gestores públicos devem fazer vários ajustes e ter sempre em meta o desenvolvimento nacional sustentável. "Ao se especificar determinado objeto a ser licitado, as regras devem respeitar critérios ambientais, desde a definição desse objeto até a escolha da melhor proposta, que não é apenas a mais vantajosa, que apresente menor preço, mas que levou em consideração fatores como os impactos ambientais", exemplificou.

O palestrante observou que o TCU já possui uma unidade técnica para cuidar especificamente do controle relacionado à questão ambiental, "logicamente com a preocupação de não substituir os órgãos de fiscalização ambiental, pois o TCU não se imiscui na esfera privativa desses órgãos". Zymler também

O Presidente do TCEMG, Conselheiro Wanderley Ávila, saudou o Presidente do TCU, Ministro Benjamin Zymler (detalhe), que abriu o curso de pós-graduação da Escola de Contas



acrescentou que essas análises do TCU não se limitam ao exame da legalidade, mas também à edição de recomendações e sugestões para melhoria da gestão ambiental, como ocorre nas auditorias operacionais. "No monitoramento feito pelo TCU, já pudemos verificar, de forma positiva, reflexos das nossas recomendações."

Ao apresentar vários exemplos de controle do TCU em programas desenvolvidos por órgãos federais relacionados ao meio ambiente, o Ministro revela que ainda há insuficiência de políticas públicas vinculadas à ideia de sustentabilidade. "Esse é um

desafio para o governo e os tribunais: trazer todo o trabalho qualitativo para o plano quantitativo". E acrescentou: "enquanto estivermos só no plano qualitativo, mais subjetivo, fica difícil ter parâmetros para a elaboração de políticas públicas na área ambiental; por isso é preciso retirar o tema das discussões político-partidárias e privilegiar a discussão científica, técnica e objetiva".

"Conhecimento é prosperidade"

Ao receber o Ministro Benjamin Zymler, o Presidente do TCEMG, Conselheiro Wanderley Ávila, enfatizou que o palestrante é uma referência e, reconhecida, um buscador da excelência, destacando que os alunos assistiriam na prática, "à experiência de aprendizagem inovadora, daquele que não se deixou conformar por paradigmas estabelecidos e está construindo sua história". E agradeceu: "Ministro, nos sentimos honrados pela sua presença que abrilhantará todo esse curso e será um marco para a Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo".

Destacando que "conhecimento é prosperidade, uma vez que dignifica e transforma o ser humano, potencializa oportunidades e beneficia toda a socie-

dade", Wanderley Ávila assinou que "por meio do curso *Direito Público: controle de contas, transparência e responsabilidade*, o Tribunal de Contas pretende ensinar a inovar e não meramente a atualizar conteúdo".

Contando com 100 alunos matriculados, a realização do curso de pós-graduação está programada para o período de 7 de agosto de 2012 a 13 de junho de 2013, com aulas de terça a quinta-feira, totalizando uma carga horária de 432 horas/aula. O conteúdo programático foi dividido em dois eixos – o metodológico, que compreende, por exemplo, a matéria Metodologia de Pesquisa Científica/EAD, e o eixo de fundamentação –, sendo que as 33 disciplinas foram estruturadas a partir de cinco temas básicos: direito, gestão, fiscalização, pessoas e sociedade.

Participação

Também assistiram à aula inaugural o Assessor Especial Walter de Ávila, representando o Chefe da Polícia Civil de MG, Delegado-Geral Cylton Brandão da Matta; o Conselheiro do TCEMG, José Alves Viana; os auditores Gilberto Pinto Monteiro Diniz, Licurgo Mourão e Hamilton Coelho; as procuradoras do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Sara Meinberg Schmidt Andrade Duarte, Elke Andrade Soares de Moura Silva e Cristina Andrade Melo; o Diretor da Escola de Contas, Gustavo Nassif; e diretores, superintendentes, coordenadores, alunos do curso de pós-graduação e servidores do TCEMG.



Conselheiros, auditores, procuradoras e servidores do TCE acompanharam a aula inaugural no Auditório Vivaldi Moreira

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Acesse www.tce.mg.gov.br/informativo



Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula | Belo Horizonte | 09 a 22 de julho de 2012 | n. 71

Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

TRIBUNAL PLENO

Aspectos atinentes às inovações trazidas pela EC 70/12

Trata-se de consulta indagando sobre a correta interpretação da norma contida na EC 70/12, principalmente no que tange à concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez com fundamento no disposto no art. 40, §1º, I, da CR/88. Inicialmente, o relator, Cons. Eduardo Carone Costa, salientou que a EC 70/12 incluiu nova regra de transição à EC 41/03, modificando a base de cálculo e de reajustamento dos proventos das aposentadorias por invalidez, integral ou proporcional, concedidos ou a conceder aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03. Aduziu que o art. 40, §1º, I, da CR/88 não foi alterado pela EC 70/12, prevalecendo a regra da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria por invalidez, sendo a integralidade aplicada somente às hipóteses de invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Explicou que os proventos de aposentadoria por invalidez contemplados pela nova regra de transição instituída pela EC 70/12, se integrais, passarão a corresponder a 100% da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria. Tratando-se de aposentadoria com proventos proporcionais, estes corresponderão a um percentual relativo ao tempo de contribuição do servidor aplicado sobre o valor de sua remuneração no momento da concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 1º da Lei 10.887/04. Ressaltou que os benefícios de aposentadoria e pensões dos servidores contemplados pela regra de transição, após o recálculo dos valores, deverão ser reajustados com a aplicação da paridade dos benefícios com a remuneração do servidor no cargo correspondente, não subsistindo, nestes casos, a regra de reajustamento para a preservação do valor real nos moldes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Destacou o prazo de 180 dias, estabelecido pelo art. 2º da EC 70/12, para que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações revisem as aposentadorias e as pensões dela decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.03, ressaltando que os efeitos financeiros somente serão aplicados a partir da data de promulgação da emenda, ocorrida em 30.03.12, sendo vedado o pagamento retroativo. Informou, ainda, consubstanciando na orientação exarada pelo Ministério da Previdência Social na Nota Técnica 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPSP/MP/PS que, em razão do princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, após a revisão determinada pela EC 70/12, havendo redução dos proventos, a parcela correspondente à diferença entre a soma que estava sendo paga e o novo valor do benefício deverá ser mantida e remunerada como verba apartada, na forma de vantagem pessoal. Nesse sentido, registrou que o TCEMG promoveu a revisão das aposentadorias por invalidez dos ex-servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31.12.03 e que tiveram o cálculo realizado pela média contributiva. Apontou que o cálculo dos benefícios pela média das contribuições e o seu reajustamento para garantir o valor real na mesma data do RGPS continuam a ser aplicados aos proventos de aposentadoria por invalidez de ex-servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01.01.04, pois não houve alteração do disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CR/88, conforme redação dada pela EC 41/03. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 875.687, Rel. Cons. Eduardo Carone Costa, 11.07.12).

Cooperativas de crédito e pagamento de folha de pessoal

Trata-se de consulta indagando, em suma: (a) se as cooperativas de crédito podem efetuar pagamentos a servidores públicos, mediante assinatura de convênio com Municípios e autorização desses, mesmo existindo banco oficial nas localidades; (b) quais operações os Municípios podem firmar com as referidas instituições, e (c) se há necessidade de licitação entre as cooperativas de crédito e outros bancos particulares para pagamento da folha de pessoal. Antes de adentrar o mérito das questões, o relator, Cons. Sebastião Helvecio, destacou o Enunciado de

Súmula 109 TCEMG (Comprovada a inexistência de bancos oficiais em seu território, o Município poderá, mediante prévia licitação, movimentar seus recursos financeiros e aplicá-los em títulos e papéis públicos com lastro oficial, em instituição financeira privada, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim). Explicou que as disponibilidades financeiras ou de caixa – recursos financeiros não vinculados a quaisquer despesas –, ou livres de reserva ou empenho para uso imediato, estão sujeitas ao princípio da unidade de tesouraria, em observância ao art. 56 da Lei 4.320/64, sendo centralizadas em um só caixa e devendo, não importa se por movimentação bancária ou aplicação financeira, ser depositadas, preferencialmente, em instituições financeiras oficiais, a teor do parágrafo 3º do art. 164 da CR/88. afirmou ter o TCEMG se posicionado reiteradamente acerca da possibilidade de os Municípios movimentarem seus recursos em instituições financeiras privadas, desde que não funcionem, no mesmo local, instituições oficiais, haja autorização legislativa e seja observado o devido procedimento licitatório. Ressaltou a interpretação pacífica da Casa, registrada por meio da citada súmula, permitindo ao Município movimentar seus recursos financeiros, ou seja, disponibilidade de caixa, em instituições privadas na ausência de instituições oficiais na localidade. Assinalou o entendimento do TCEMG, no sentido de ser incabível ao Município movimentar disponibilidade de caixa nas instituições de crédito, tendo em vista a vedação de associação dos Municípios com as cooperativas de crédito, por disposição normativa do Banco Central e por demais aspectos legais que lhes dão o contorno jurídico. Pontuou que o Enunciado de Súmula 109 TCEMG vedou às cooperativas de crédito a operacionalização de disponibilidade financeira/de caixa dos Municípios, exclusivamente em atenção aos aspectos legais próprios dessas sociedades. Ressaltou que, muito embora a CR/88 estabeleça, expressamente, que as disponibilidades de caixa dos entes federativos, dos órgãos e entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressaltando os casos previstos em lei, inexistente restrição quanto ao procedimento a ser adotado em relação às verbas atinentes a salário, remuneração, aposentadoria e pensão dos servidores públicos. Mencionou manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, no sentido de que o crédito da folha de pagamento em instituição privada não ofende o comando veiculado pelo art. 164, §3º, da CR/88, porque tão logo a Fazenda Pública deposita os valores, predestinados e postos à disposição de terceiros, não mais deles pode dispor, não constituindo, portanto, recursos à disposição do Estado. Tecidas essas considerações, o relator aduziu que a questão imposta é a possibilidade de as cooperativas de crédito, instituições financeiras privadas, assim equiparadas pela Lei 4.320/64, efetuarem pagamento a servidores públicos, consideradas as atividades que podem ser realizadas com não associados. Transcreveu entendimento do Auditor Gilberto Diniz na [Consulta n. 711.021](#), e o disposto na Resolução n. 3.859/2010, do Banco Central. Entendeu que as cooperativas de crédito podem prestar ao Município apenas operações e atividades relacionadas à cobrança, custódia e serviços de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros. Considerando as atividades que podem ser prestadas a não associados, sintetizadas na mencionada consulta, e que a folha de pagamento não integra a noção de disponibilidade de caixa e, portanto, não está inserida na vedação prevista no Enunciado de Súmula 109 TCEMG, o relator concluiu que as cooperativas, mediante prévio processo licitatório, podem efetuar pagamentos a servidores públicos municipais. Salientou que o TCEMG, em observância aos princípios da isonomia e da melhor proposta, possui precedentes no sentido de que a contratação de instituição financeira para operacionalização e gerenciamento da folha de pagamento de servidores públicos deve ser precedida de licitação. Acentuou não poder ser outro o entendimento, visto se tratar de serviço especializado prestado por terceiro para satisfação de interesse da Administração e plenamente realizável por outras instituições financeiras. Ressaltou a necessidade de a Administração ficar atenta à solidez da instituição a ser contratada, aos valores das tarifas prestadas e à qualidade do serviço demandado. Acrescentou que não se pode perder de vista que, para a participação das cooperativas em licitações, se faz necessária a análise dos serviços que podem ser ofertados a associados e a não associados, além de se verificar se o produto a ser licitado encontra-se enquadrado no objeto

social da entidade. Em sede de retorno de vista, o Cons. Cláudio Couto Terrão acompanhou *in totum* o parecer do relator. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 839.150, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 11.07.12).

Questões acerca da revisão geral anual

Trata-se de consulta contendo indagações, em suma, sobre o instituto da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos. Inicialmente, o relator, Cons. em exercício Hamilton Coelho, explicou que a matéria está prevista na parte final do inciso X do artigo 37 da CR/88, com redação dada pela EC 19/98. Após sucinta digressão, constatou ser a finalidade precípua da revisão geral anual a recomposição do valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios. Acrescentou que a revisão consiste em direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, restando ao Poder Público a obrigação de concedê-la anualmente, de forma geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices. A despeito da divergência na interpretação do dispositivo constitucional acerca da competência para a iniciativa de lei que concederá a revisão geral anual da remuneração dos servidores e agentes políticos, o relator entendeu ser tal competência de cada chefe de poder ou órgão constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na CR/88, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos. afirmou o dever do Estado de conceder a revisão geral pelo menos uma vez por ano, sendo que o transcurso do prazo de 12 meses a partir da última recomposição remuneratória marca o início da mora estatal. Assinalou que o período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Pontuou que, nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permanecerem sem a atualização da sua remuneração. Observou que a atualização remuneratória pode considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do art. 67 da CR/88. Em relação ao prazo limite para a concessão da revisão geral anual em face da legislação eleitoral, o relator analisou dispositivos constantes na legislação eleitoral e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Asseverou que, nos termos da Lei 9.504/97, é lícita a revisão dos vencimentos dos servidores públicos em ano eleitoral para a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, sem qualquer restrição temporal. Constatou que o art. 21, parágrafo único, da LRF, considera nulo o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao fim do mandato do titular de poder ou órgão. Citou entendimento firmado pelo TCEMG na [Consulta n. 751.530](#) em que restou consignado que a vedação contida no mencionado dispositivo não é aplicável à revisão geral anual. afirmou que a CR/88 estabelece critérios a serem observados para a realização da revisão geral anual, quais sejam: (a) anualidade, (b) instituição por lei específica, (c) identidade de data de concessão – contemporaneidade, (d) unicidade de índices e (e) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada poder ou órgão constitucional – generalidade. Ressaltou que o disposto nos itens (c), (d) e (e) deve ser observado no âmbito de cada unidade orgânica competente para dar início ao processo legislativo acerca da fixação ou alteração da remuneração de seus servidores e agentes políticos. No âmbito local, explicou ser o Presidente da Câmara Municipal a autoridade competente para desencadear processo legislativo de alteração/fixação dos subsídios e vencimentos dos servidores e agentes políticos do órgão, a fim de recompor as perdas salariais dos agentes vinculados ao Poder Legislativo. Observou ser necessário, na hipótese, constar no projeto de lei a ser apreciado a data e o índice adotados, que devem ser únicos e incidentes, isonomicamente, sobre todos os subsídios e vencimentos dos agentes destinatários da norma, quais sejam, servidores da Câmara Municipal e vereadores. Salientou que, embora os poderes e órgãos constitucionais tenham competência para deflagrar processo legislativo acerca do instituto tratado, é recomendável, para que não se perca de vista a isonomia pretendida pelo inciso X do artigo 37 da CR/88, que uma vez definido um índice revisório por algum dos aludidos órgãos, tal índice seja adotado pelos demais. Corroborando esse en-

tendimento, apresentou posicionamento do STF e do TCEMG, na Consulta n. 858.052. Por fim, considerando a natureza jurídica e a finalidade do instituto da revisão geral anual, o relator entendeu que a data para recomposição dos subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado poder ou órgão constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada. Entendeu também que o índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado poder ou órgão constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 747.843, Rel. Cons. em exercício Hamilton Coelho, 18.07.12).

Veículos de comunicação e cadastro previsto no art. 14 da Lei 12.232/10

Os veículos de comunicação não estão sujeitos ao cadastro de que trata o art. 14, *caput*, da Lei 12.232/10, o qual é dirigido às atividades complementares descritas nos incisos do §1º do art. 2º da citada lei, dentre as quais não se inclui a divulgação da publicidade e propaganda. Esse foi o parecer, da lavra do Cons. Cláudio Couto Terrão, exarado pelo TCEMG em resposta a consulta. O relator destacou que a Lei 12.232/10 divide as atividades de publicidade em duas espécies, a saber: os serviços de publicidade propriamente ditos, conceituados em seu art. 2º, *caput*, e os serviços especializados, mencionados no §1º da norma em comento, também denominados como "atividades complementares". Aduziu que, dentre o rol de tais atividades, preexiste o comando contido no inciso I, limitando a definição de serviço complementar, na hipótese, "ao planejamento e à execução de pesquisa e de outros instrumentos de avaliação e geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei". Frisou que apenas o planejamento, a pesquisa e outros instrumentos de avaliação e geração de conhecimentos sobre os meios de divulgação são atividades complementares, hipóteses que não se confundem com a propagação da publicidade pelos referidos meios. Registrou que a exigência presente no art. 14 da Lei 12.232/10 recai, exclusivamente, sobre as atividades complementares descritas nos aludidos incisos, não se incluindo os veículos de comunicação, uma vez que sua função, de divulgar material publicitário, não integra o rol do art. 2º, §1º da referida lei. Aduziu que a lei considera "serviço de publicidade", dentre outras atividades, a distribuição da publicidade aos veículos de comunicação, não sua veiculação por estes, atividade cuja natureza pode ser, por exemplo, a de prestação de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 21, XII, "a", da CR/88. Transcreveu o art. 4º da Lei 4.680/65, o qual dispõe que "são veículos de divulgação, para os efeitos desta Lei, quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público [...]", reiterando ser evidente a distinção entre elaboração a publicidade e divulgá-la – imprescindível para a correta aplicação da Lei 12.232/10. Concluiu, portanto, que os veículos de comunicação não estão sujeitos à regra prevista no *caput* do art. 14 da referida lei. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 838.377, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 18.07.12).

Serviços de trânsito de execução continuada e impossibilidade de delegação da fiscalização de trânsito à iniciativa privada

As atividades de detecção e registro de infrações de trânsito por equipamento eletrônico e a operacionalização do monitoramento e da fiscalização móvel por equipamentos instalados em viatura enquadram-se no conceito de serviços de execução contínua, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93; e a fiscalização de trânsito, por se enquadrar como exercício de poder de polícia, atividade típica de Estado, não poderá ser delegada à iniciativa privada. Esse foi o parecer aprovado pelo Tribunal Pleno em resposta a consulta. Inicialmente, o relator registrou que as hipóteses mencionadas não podem ser agrupadas indistintamente como "serviços" passíveis de execução pela iniciativa privada. Explicou que, conquanto a detecção das infrações, seu registro e – no as-

pecto da operacionalização – o próprio monitoramento sejam perfeitamente atribuíveis a pessoas privadas, por se tratarem de atividades meramente atestadoras da ocorrência de fatos jurídicos, a fiscalização, nos termos do art. 24, XVIII, do Código Nacional de Trânsito, envolve atuação do poder de polícia estatal, não sendo admissível, portanto, seu exercício pela iniciativa privada. Asseverou que o particular jamais poderá exercer a fiscalização de trânsito, enquanto típica atividade de polícia, embora possa ser contratado pelo Estado para disponibilizar os meios necessários a essa atividade. Assinalou que os verbos vigiar, monitorar, supervisionar e fiscalizar geralmente são utilizados como sinônimos, sendo necessário verificar, no caso concreto, se há ou não na atividade desempenhada aspectos ligados ao exercício do poder de polícia. Observou ser a natureza do ato praticado, ou seja, a ação efetivamente desenvolvida pelo agente o que definirá se há ou não exercício do poder de polícia. Feito esse registro, o relator passou ao exame do enquadramento das atividades de detecção e registro de infrações de trânsito por equipamento eletrônico e operacionalização do monitoramento e da fiscalização móvel por equipamentos instalados em viatura na categoria de serviços de execução continuada. Aduziu estar a duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, consoante preceito da *caput* do art. 57 da Lei 8.666/93. Constatou que dentre as exceções à regra encontra-se aquela prevista em seu inciso II, acerca da prestação de serviços de forma contínua, cujos contratos podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de sessenta meses, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. afirmou que embora a Lei 8.666/93 defina o que se entende por "serviços", foi omissa em relação ao conceito de "serviços contínuos ou de natureza continuada". Salientou estar tal definição contida no Anexo I da Instrução Normativa n. 02/08 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe que "serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente". Transcreveu doutrina de Professor Diógenes Gasparini, segundo o qual "(...) serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dela necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público". Examinada a base conceitual dos denominados serviços de prestação continuada, o relator avançou rumo à especificidade da indagação, qual seja, se a interrupção do serviço de detecção e registro de infrações de trânsito por equipamento eletrônico, ou da operacionalização do monitoramento e da fiscalização móvel por equipamentos instalados em viatura, compromete o exercício da fiscalização do trânsito pelo Município. Considerou incontestável que essas atribuições devem ser executadas de forma contínua, visando à eficaz manutenção da estrutura administrativa predisposta à fiscalização do trânsito, pois a gestão viária é permanente, podendo o ente político utilizar de meios variados para atingir seus fins. Ressaltou que na fiscalização das normas de trânsito, notadamente em relação à observância dos limites de velocidade, é essencial a utilização de detectores de velocidade, sem os quais os agentes públicos são incapazes de exercer a atividade de controle, cujo objetivo é garantir mais segurança aos usuários das vias públicas, sejam pedestres ou usuários de quaisquer meios de transporte. Por fim, registrou que se o exercício do poder de polícia de trânsito deve ser permanente e só se viabiliza por meio da prestação de serviços instrumentais, tais como a instalação, o manuseio e a manutenção desses instrumentos, o respectivo contrato com as entidades privadas também se insere na categoria de serviços de execução contínua, permitindo-se a sua prorrogação para o exercício orçamentário subsequente, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 859.179, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 18.07.12).

Servidores responsáveis pelo Informativo
Alexandra Recarey Eiras Novello
Fernando Vilela Mascarenhas
Dúvidas e informações:
informativo@tce.mg.gov.br
(31) 3348-2341

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Acesse www.tce.mg.gov.br/informativo



Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula | Belo Horizonte | 23 de julho a 05 de agosto de 2012 | n. 72

Este Informativo, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno, contém resumos elaborados pela Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repertórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

1ª CÂMARA

Suspensão de procedimento licitatório para contratação de serviços de implantação, gestão e administração do Sistema de Observação Eletrônica Prisional da RMBH

Trata-se de denúncia interposta frente ao edital de Concorrência n. 402/09, realizado pela Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, que objetiva a contratação de empresa, de comprovada especialidade, para a prestação de serviços de implantação, gestão e administração do Sistema de Observação Eletrônica Prisional na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, destinada à Subsecretaria de Administração Prisional (SUAPI). O denunciante alega, dentre outras irregularidades, que os critérios de pontuação estabelecidos no edital são desproporcionais e desarrazoados. O relator, Cons. em exercício Hamilton Coelho, verificou que o mesmo procedimento foi objeto de outra denúncia, autuada sob o n. 876.784, com o fundamento de que foram desrespeitadas cláusulas editalícias durante o julgamento das propostas técnicas, além de ter sido o certame suspenso judicialmente. Após determinar o apensamento do processo aos autos, constatou que a licitação foi retomada, tendo sido divulgado o resultado do julgamento das propostas técnicas em 21.06.12. Ao examinar o procedimento licitatório, o relator, seguindo o relatório da unidade técnica, constatou irregularidades comprometedoras da competitividade do certame, suficientes para justificar a sua imediata suspensão. Aduziu que, na avaliação das propostas técnicas, somente será pontuada a experiência com a utilização dos "Kits de Observação Individual" por dois anos consecutivos, não se admitindo tempo inferior. Salientou, entretanto, que o monitoramento eletrônico de condenados foi regulamentado no Brasil recentemente, pela Lei 12.258/10, reclamando, ainda, em alguns casos, disciplina estadual. Diante disso, afirmou ser praticamente impossível o exercício dessa atividade no território nacional pelo período previsto no instrumento convocatório, o que inviabiliza a demonstração de experiência por empresas nacionais e alija-as do certame por não poderem contabilizar tempo suficiente. Explicou que o edital, ao prever pontuação por experiência em prazo incompatível com a recente regulamentação brasileira, acaba por restringir a competição, dificultando a participação das empresas nacionais, em visível dissonância com o art. 3

º da Lei 8.666/93. Aduziu que a exigência tratada afronta a impessoalidade, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios aplicáveis às licitações e suficiente para a suspensão do certame. Citou as decisões do TCEMG nesse sentido nas Denúncias n. [839.040](#), [862.583](#) e [863.005](#). Diante do exposto, o relator determinou a suspensão do certame. O voto foi aprovado por unanimidade (Denúncia n. 862.437, Rel. Cons. em exercício Hamilton Coelho, 31.07.12).

2ª CÂMARA

Illegalidade de exigência de vínculo empregatício para fins de comprovação de qualificação técnica

Trata-se de denúncia promovida em face do edital de Tomada de Preços n. 12/2012, realizado pela Prefeitura de Santa Luzia, visando a contratação de empresa de engenharia para a construção de aterro sanitário. Ao examinar o procedimento licitatório, o relator, Cons. Mauri Torres, se ateve, num

primeiro momento, à análise de apenas um dos itens denunciados, concluindo pela suspensão cautelar do certame. Constatou que o edital exige, para fins de comprovação da qualificação técnica, que o profissional integre os quadros permanentes da empresa e que a licitante apresente: (a) declaração indicando o nome do profissional de nível superior detentor de atestado ou anotação de responsabilidade técnica por execução da obra ou serviço, (b) a ficha de Registro de Empregados, ou cópia do livro de Registro de Empregados, como forma de comprovar o vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante. Acrescentou que o instrumento convocatório não admitiu a hipótese de contratação de profissionais autônomos para execução do objeto licitado, uma vez que exigiu, para constataçãoda qualificação técnica, documentação comprovando a relação trabalhista, obrigando o profissional a manter vínculo permanente com a empresa. Entendeu, dessa forma, haver afronta ao disposto no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93. Explicou não ser intuito do legislador forçar as empresas a contratar, sob vínculo empregatício, profissionais apenas para participar da licitação, tendo em vista que o fundamental para a Administração Pública é estar o profissional, seja ele autônomo ou com vínculo empregatício, em condições de executar de forma efetiva as obrigações assumidas em um futuro contrato com o ente público. Nesse mesmo sentido, apresentou entendimento do TCU, segundo o qual "Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. (...) Nesse sentido, entendendo que seria suficiente (...) a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum". O relator verificou que a ampla participação no certame restou comprometida, uma vez que, conforme a Ata de sessão de Abertura/Habilitação e Proposta da Tomada de Preço n. 12/2012, apenas uma empresa participou do procedimento licitatório. Concluiu pela ilegalidade do mencionado item do edital, pois tais exigências impedem a participação de um número maior de licitantes, em desacordo com o disposto no art. 3º, §1º, I, do art. 3º da Lei 8.666/93, impossibilitando que profissionais autônomos, em condições de desempenhar efetivamente seus trabalhos, também possam ser contratados, de forma eventual, por meio de contrato de prestação de serviço para atuar na execução de futuro contrato a ser firmado com a Administração Pública. O voto foi aprovado por unanimidade (Denúncia n. 879.623, Rel. Cons. Mauri Torres, 26.07.12).

Suspensão de concurso público por irregularidades constantes no edital

Trata-se do Edital de Concurso Público n. 001/2012, destinado ao provimento de cargos e formação de cadastro de reserva para o quadro de pessoal do Poder Legislativo de João Monlevade. Após análise do instrumento convocatório, o relator, Cons. Sebastião Helvecio, constatou diversas falhas impeditivas do regular prosseguimento do certame, comprometedoras do sistema normativo regulador dos concursos públicos, mormente quanto à lisura e à essencialidade do processo competitivo. Considerou que a disposição do edital devesse alterada para estabelecer a isenção do pagamento a todos que, em razão de limitação de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição, sob pena de comprometer o sustento próprio e da família, podendo essa situação de hipossuficiência ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido. Apontou necessidade de excluir a previsão que veda a interposição de recurso contra indeferimento de so-

licitação de isenção de taxa de inscrição, alegando ser garantia ao contraditório e à ampla defesa direito assegurado constitucionalmente. Asseverou que o edital carece de alteração para contemplar a devolução do valor pago a título de inscrição nas hipóteses de cancelamento, suspensão, pagamentos em duplicidade e extemporâneos, como também para estabelecer as condições de devolução de tais valores. Afirmou que deve haver alteração na redação de cláusula do edital para dispor que a organizadora do certame não se responsabiliza por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento nas linhas de comunicação, bem como por fatores de ordem técnica, desde que esses não sejam de sua responsabilidade. Assinalou que o direito ao contraditório e à ampla defesa deve ser assegurado em qualquer fase do certame e em todas as decisões que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos, havendo a necessidade de retificação do edital quanto a esse ponto. Pontuou, ainda, que deverão ser adequadas previsões contidas no edital, eis que a ocorrência de informação inexata, mas passível de correção, não justifica o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sendo razoável a concessão de prazo para o candidato requerer a correção. Salientou que deve ser viabilizado, além da protocolização na sede do órgão, o encaminhamento do pedido de correção pelo correio com aviso de recebimento. Acrescentou que o prazo considerado razoável para a interposição de recursos é de três dias, devendo haver também alteração no edital nesse sentido. Registrou que o item a respeito da reserva de vagas às pessoas portadoras de deficiência estabelece a reserva de 5% do total de vagas de cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso. Considerando que durante esse prazo podem surgir novas vagas, o relator julgou necessária a inclusão de cláusula para estabelecer a ordem de como serão convocados os candidatos portadores de deficiência aprovados. No tocante à comprovação da condição de portador de deficiência e ao requerimento de condição especial para realizar a prova, ponderou não ser razoável exigir que o candidato envie o laudo médico por sedex, devendo ser permitido o envio por carta, com aviso de recebimento, verificada a tempestividade pela data da postagem. Afirmou que deve constar do texto editalício cláusula assegurando esse mesmo direito ao candidato não portador de deficiência, mas que, comprovadamente, necessitar de condição especial para realizar a prova. Constatou a necessidade de adequação do edital, de modo que a entrega de documentação – o laudo médico comprovador da deficiência ou aquela referente ao requerimento de condição especial para realizar a prova ou outra relativa à interposição de recursos – seja viabilizada tanto por meio de protocolização na sede do órgão, como, também, via correio com aviso de recebimento. Observou a existência de disposições geradoras de dúvidas e incertezas aos candidatos, apontando que elas devem ser alteradas para, de forma expressa e objetiva, estabelecer os critérios de realização da prova prática e os parâmetros de sua avaliação. Asseverou que o edital deverá dispor sobre o prazo para a guarda de documentos do certame conforme as regras do CONARQ, caso não haja legislação regulamentadora da matéria em âmbito municipal. Diante de tais irregularidades e considerando que o edital de concurso público contém cláusulas passíveis de causar lesão grave e de difícil reparação, o relator suspendeu monocraticamente o certame. A decisão foi referendada por unanimidade (Edital de Concurso Público n. 876.729, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 02.08.12).

Irregularidades na gestão pública e em procedimentos licitatórios

Trata-se de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura de São João Nepomuceno para averiguação da legalidade dos atos administrativos praticados e o cumprimento das disposições a que o órgão está sujeito, especialmente quanto à Lei 8.666/93. O relator, Aud. Hamilton Coelho, manifestou-se, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação da tramitação processual do feito em um setor por período superior a 5 anos. Quanto ao mérito, pugnou pela irregularidade dos atos examinados e, em preliminar, pela inaplicabilidade da prescrição arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ter ocorrido causa interruptiva prevista no art. 110-E da LC 120/11 e, consoante o art. 110-F, não ter havido paralisação

Palestra explica importância do certificado digital no TCE

A Diretoria de Tecnologia da Informação promoveu, no dia 7 de agosto, nos dois turnos, uma palestra sobre a certificação digital no Tribunal de Contas. O palestrante José Henrique Portugal, Analista de Sistema Especializado, trabalha com a certificação há vários anos e trouxe para o Tribunal a experiência de outros órgãos, onde ajudou a implantar o sistema.

Para ele, o grande desafio do TCEMG neste momento é mostrar a seus servidores a importância dos certificados. "Este é um momento em que temos que explicar as vantagens, mostrar que com os certificados digitais há uma economia de recursos e papéis e um ganho de confiança e credibilidade", disse, ressaltando que o próximo passo é adotar essa medida junto aos jurisdicionados.

Segundo Portugal, existem cerca de cinco milhões de certificados no Brasil, sendo que são emitidos aproximadamente 180 mil por mês. "Vários órgãos públicos estão adotando a certificação digital em todo o País e o Tribunal de Contas de Minas Gerais está muito bem preparado

para isso", garante o analista.

Em atendimento à Resolução 02/2012 e à Portaria nº 075/12, o Tribunal de Contas do Estado emitiu certificados digitais para os servidores e prestadores de serviço que necessitem utilizar a assinatura digital em razão das atribuições que exercem na Casa. Estão sendo emitidos 438 certificados do tipo A-3, com validade de três anos, renovável por igual período, autenticados pela Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge. Os tokens estão sendo distribuídos gratuitamente aos servidores e prestadores de serviço. O certificado é de uso pessoal e intransferível e cabe aos usuários zelarem pela confiabilidade da senha, bem como pela guarda e conservação do token.

De acordo com o artigo 1º da Portaria nº 075/12, os documentos eletrônicos ou os documentos produzidos em meio eletrônico, gerados no Tribunal de Contas, receberão assinatura digital, por meio da utilização destes certificados, emitidos por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). O certificado digital é um documento que traz o nome, um número exclusivo do usuário, chamado de chave pública, que serve para validar a assinatura digital, e outros dados que garantem a identidade do autor.

O Diretor de Informática do TCEMG, Armando Grandioso, abriu a palestra e disse que este é "um passo importante que o Tribunal dá no sentido de garantir a autenticidade e integridade dos documentos gerados digitalmente".



José Henrique Portugal destacou as vantagens do certificado digital

Conselheiro Sebastião Helvecio participa de Encontro Internacional

O Conselheiro Corregedor Sebastião Helvecio representou o Tribunal de Contas de Minas Gerais e o Instituto Rui Barbosa (IRB) no Encontro Técnico da Associação das Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul (Asur), que ocorreu nos dias 30 e 31 de julho de 2012, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, e que contou com a participação de conselheiros de tribunais de contas de diversos estados brasileiros e de órgãos de controle da Argentina.

O encontro internacional resultou do Termo de Cooperação Técnica assinado em novembro de 2011 pelo IRB, a Asur, a Associação dos Membros de Tribunais de Contas do Brasil - Atricon e a Instituto de Estudios Técnicos e Investigaciones - IETel, e tem como objeto a troca sistemática e contínua de experiências, informações e de conhecimento acerca do acompanhamento e controle da Administração Pública.



O Conselheiro Sebastião Helvecio faz parte da comissão de trabalho para elaboração do programa de capacitação dos sistemas de controle do Mercosul

O Conselheiro Sebastião Helvecio foi escolhido para fazer parte da comissão de trabalho que vai elaborar um programa de capacitação e um plano de trabalho com o objetivo de aprimorar e fortalecer o intercâmbio de conhecimento e experiências dos sistemas de controle dos países membros do Mercosul.

O primeiro curso de capaci-

tação dos quadros técnicos será oferecido ainda neste ano, pelo IETel, com o tema "Responsabilidade Social no Setor Público". O segundo curso, previsto para março de 2013, será coordenado pelo IRB, sob a responsabilidade do Conselheiro Sebastião Helvecio, e vai tratar de auditorias operacionais.

Presidente prestigia posse da Defensora Pública-Geral

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais, Conselheiro Wanderley Ávila, participou no dia 02 de agosto, juntamente com o Governador do Estado, Antônio Anastasia, da solenidade que empossou Andréa Abritta Garzon Tonet para seu segundo mandato como Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais. À frente da instituição desde 2010, Andréa Tonet foi reconduzida ao cargo para o biênio 2012/2014.

Em seu discurso, a Defensora Pública-Geral, Andréa Tonet, falou sobre o apoio que a Instituição tem recebido. "Não

posso olvidar a importância do papel desempenhado pelos Três Poderes, e as demais instituições do Estado", declarou ela.

A cerimônia contou com a participação do Vice-Governador de Minas Gerais Alberto Pinto Coelho, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador José Herculano Rodrigues; e do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Alceu José Torres Marques, o Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), André Castro; além de defensores públicos e outras autoridades.



Andréa Tonet foi reconduzida ao cargo de Defensora-Geral pelo Governador Anastasia



ATENÇÃO JURISDICIONADO

A PARTIR DO DIA 20/08 VOCÊ NÃO PODERÁ ACESSAR OS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO TCEMG* COM AS SENHAS ANTIGAS.

- SE AINDA NÃO FEZ O RECADASTRAMENTO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2011 A JANEIRO DE 2012, CLIQUE AQUI.
- MAS, SE JÁ SE RECADASTROU, CLIQUE AQUI E CONFIRME SEUS DADOS CADASTRAIS.

*EXCETO SICOM E SIACE LRF, QUE CONTINUAM COM AS MESMAS SENHAS

